



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.916871/2010-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.179 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 6 de maio de 2014  
**Matéria** Normas Gerais de Direito Tributário  
**Recorrente** BROOKFIELD-BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITO - ESTIMATIVA -  
RECOLHIMENTOS EM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA -  
HOMOLOGAÇÃO PARCIAL - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO -  
EXIGÊNCIA DE MULTA - DESCABIMENTO.

A jurisprudência do STJ é farta em reconhecer que o benefício da denúncia espontânea é também aplicável à multa de mora. Não cabe à autoridade julgadora proceder à compensação de ofício de débito não constituído. A anuência do contribuinte é requisito essencial para a realização da compensação de ofício. O crédito, uma vez reconhecido na sua totalidade, deve ser utilizado para compensar os débitos declarados nas respectivas DComps.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto – Relator

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto e Carmen Ferreira Saraiva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte BROOKFIELD BRASIL LTDA. contra decisão proferida pela 9ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, que reconheceu, em parte, o direito creditório declarado pelo contribuinte.

Visava o contribuinte o reconhecimento de crédito decorrente de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado no ano-calendário de 2005.

Para detalhar melhor os fatos, valho-me do relatório extraído da decisão ora recorrida:

*”No dia 31/05/2010, a interessada transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o PER/DCOMP 3224.25489.310510.1.3.033983 (fls. 116/123), no qual informou possuir crédito oriundo de saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido no montante de R\$ 729.006,40, relativo ao ano calendário de 2005, que foi utilizado na compensação de débitos fiscais confessados nesse PER/DCOMP e nos seguintes: 33073.75347.150610.1.3.038994, 27840.24699.180610.1.3.032431, 37487.72796.250610.1.3.032792, 18859.05409.120710.1.3.037151, 15755.21020.230710.1.3.039185, 31027.20502.300710.1.3.035070 e 36317.78058.130810.1.3.039458.*

*As compensações declaradas não foram homologadas porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente pela DRF/Rio de Janeiro (fl. 02):*

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado (PER/DCOMP 232 24.25 489.3 10510 .1.3 .03 398 3) e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

*Parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP:*

<i>PARC. CRÉDITO</i>	<i>PAGAMENTOS</i>	<i>SOMA PARC CRE</i>
<i>PER/DCOMP</i>	<i>729.006,40</i>	<i>729.006,40</i>
<i>CONFIRMADAS</i>	<i>677.664,82</i>	<i>677.664,82</i>

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 729.006,40. Valor na DIPJ: R\$ 729.006,40.*

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.738.617,38.*

*CSLL devida: R\$ 2.009.610,98.*

*Valor do saldo negativo disponível = (parcelas confirmadas limitado a o somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este saldo resultar negativo, o valor será zero.*

*Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.*

*Cientificada do despacho decisório em 18/11/2010 (fls. 125), a interessada manifestou sua inconformidade em 20/12/2010 (fls. 06/12).*

*Alegou, em síntese:*

*a) que o valor de R\$ 729.006,40, referente ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2005, está consignado na linha 54 da ficha 17 de sua DIPJ;*

*b) que o próprio despacho decisório menciona que “o referido saldo negativo foi composto pelos recolhimentos por estimativa efetuados nos meses de abril e maio de 2005, nos respectivos valores de R\$ 2.337.537,03 (...) e R\$ 401.080,35 (...), realizadas de acordo com as informações declaradas na ficha 16 da DIPJ (...) e nas correspondentes Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's)”;*

*c) que, dessa forma, considerando que a CSLL devida em 2005 foi de R\$ 2.009.610,98, “deduz-se com manifesta facilidade que a diferença recolhida a maior (subtração desse valor do total recolhido por estimativa de R\$ 2.738.617,38...) seria apurada em R\$ 729.006,40...”;*

*d) que, “todavia, com base em documento anexo ao Despacho Decisório, denominado ‘Análise de Crédito’ (...), a fiscalização, sem qualquer justificativa plausível, deixou de reconhecer parte do crédito no montante de R\$ 51.341,58 (...) sobre o DARF pago quanto ao mês de maio de 2005;*

*e) que, “diante da plena consonância das informações da DIPJ, DCTF's e dos respectivos DARF's de recolhimento, cujos recolhimentos, embora realizados em atraso, foram devidamente acrescidos de multa e juros, não há que falar em rejeição de parte do crédito declarado em R\$ 729.006,40”; e*

*f) que, “apesar da indiscutível idoneidade dos créditos compensados pela requerente (...), cabe consignar que ainda que procedesse o não reconhecimento da parcela creditória de R\$ 51.341,58, caberia à fiscalização, ao menos, homologar parcialmente os PER/DCOMP’s apresentados até o limite do crédito pela mesma reconhecido, apurado em, repita-se, R\$ 677.664,82...”.*

A DRJ houve por bem reconhecer o pagamento realizado pelo contribuinte, bem como a demonstração do saldo negativo, espelhado em sua DIPJ e DCTF – mas julgou a Manifestação de Inconformidade procedente, em parte.

Ocorre que, ao homologar as compensações, a DRJ verificou que, os pagamentos das estimativas que geraram o crédito foram recolhidas pelo contribuinte em atraso sem a adição da multa de mora.

Portanto, na decisão, utilizou parte desse crédito para quitar as multas sobre o recolhimento das estimativas em atraso.

Inconformado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário.

Além reforçar a existência do crédito – já reconhecido pela DRJ – alega em síntese:

a) que as estimativas foram recolhidas sem multa em razão do benefício da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN;

b) que não se poderia cobrar multas sobre estimativas após o encerramento do exercício;

c) que tal compensação não poderia ser realizada de ofício pela autoridade julgadora.

Por fim, pede o acolhimento do recurso, com o conseqüente reconhecimento dos créditos e homologação das compensações declaradas.

Sem mais, esse é o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Artur José André Neto, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de compensação de crédito oriundo de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurado no ano calendário de 2005.

O contribuinte recolheu o valor de R\$ 2.738.617,38 a título de CSLL, por estimativa, nos meses de Abril (R\$ 2.337.537,03) e Maio (401.080,35). Ao encerramento do exercício, verificou que a CSLL devida no ano seria de R\$ 2.009.610,98, gerando um crédito de R\$ 729.006,40.

Esse crédito pode ser verificado na DIPJ (fls. 55 e 57), na DCTF (fls. 89 e 108) e no comprovante de arrecadação (fls. 70).

Entretanto, sem maiores justificativas em seu despacho decisório, a DRF do Rio de Janeiro não reconheceu a existência do crédito.

E a DRJ, analisando a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, embora tenha reconhecido a existência e regularidade do crédito, optou por não homologar as respectivas DComps, sob o argumento que, uma vez que as estimativas que geraram o crédito foram recolhidas em atraso e sem multa, o referido crédito deveria ser utilizado prioritariamente para quitar esses valores.

Por seu turno, argumenta o contribuinte que as estimativas foram recolhidas sem multa por se tratar de denúncia espontânea, benefício previsto no artigo 138 do CTN.

Por outro lado, não poderia a autoridade julgadora, de ofício, compensar esse valor.

Razão assiste ao recorrente.

De fato, ao reconhecer o crédito, cabia à DRJ homologar as DComps vinculadas. Entretanto, optou proceder a essa compensação da multa, que reputo descabida.

Primeiramente, como alegou o recorrente, o tributo foi recolhido sem multa em razão do benefício da denúncia espontânea.

Além de ser instituto previsto na lei, o STJ, em farta jurisprudência já ratificou que o benefício é aplicável, inclusive, em relação à multa de mora.

Para tanto, basta que o contribuinte recolha o tributo antes de qualquer iniciativa do Fisco. Foi o que fez o recorrente.

Saliente-se que a DCTF acostada aos autos foi entregue após o pagamento do tributo – assim a confissão do débito se deu após o efetivo pagamento.

Era faculdade do contribuinte, portanto, efetuar o recolhimento das estimativas sem a multa de mora, valendo-se do benefício da denúncia espontânea.

Não obstante, ainda que a multa fosse devida, não poderia a autoridade julgadora compensar esse valor de ofício.

Primeiramente, porque não estaria entre as hipóteses de compensação de ofício – não se trata de débito constituído (lançado).

Ademais, para se proceder à compensação de ofício, o contribuinte deve ser notificado para que se manifeste sobre a concordância ou não à referida compensação.

Processo nº 12448.916871/2010-57  
Acórdão n.º **1803-002.179**

**S1-TE03**  
Fl. 7

---

Entendo, portanto, incabível a compensação de ofício realizada pela DRJ, seja por desconsiderar o benefício da denúncia espontânea, seja por desconsiderar as hipóteses legais para tanto.

Diante do exposto, julgo precedente o presente Recurso Voluntário, no sentido de reconhecer o direito creditório declarado pelo contribuinte e homologar, até esse limite, as compensações realizadas por meio das DComps que fazem parte desse processo.

(assinado digitalmente)

Artur José André Neto